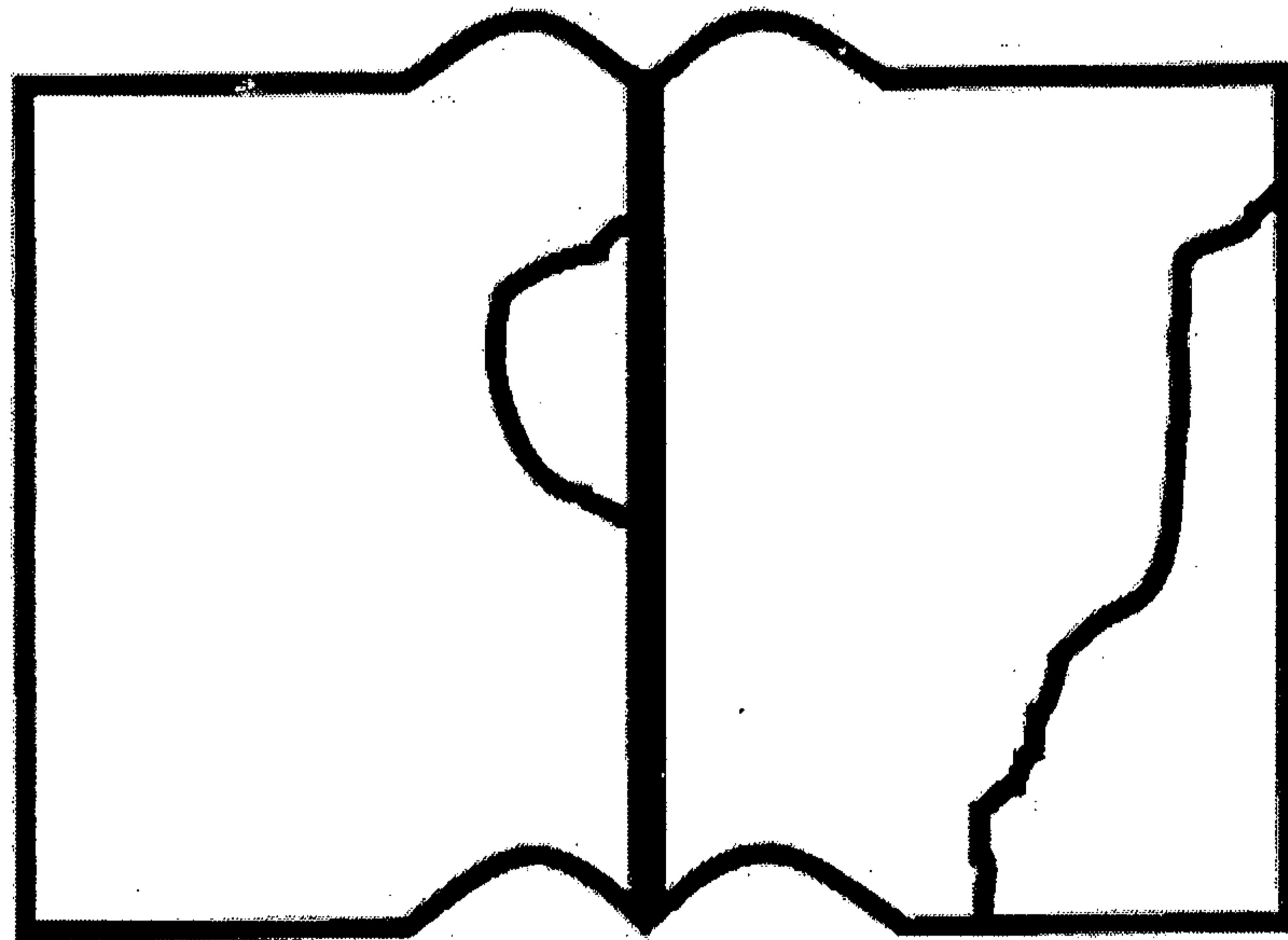


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**
*Damaged text.
Wrong binding.*
0078 (*)

TOMBO:

Proc. N.^o 99

1960

L.^o fls.

Oficial

República dos Estados Unidos do Brasil



JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO

ESCRIVÃO

Dr.

Art.

A U T U A Ç Ã O

Aos dias do mês de,
do ano de mil novecentos e sessenta, nesta Cidade
de Brasília, em meu Cartório, autuo.....
que adiante se seguem,
Eu, , Escrevente, o escrevi.
E eu, , Escrivão, subscrevi.

F. Penal fls.
Vida pregressa fls.
F. Profissional fls.
Interrogatório - fls.

Laudo pericial fls.....
Sentença fls.....
Reg.º de Sentença — L.^o fls.
Ról de culpados — L.^o fls.

CARTA
EXCELENTE

Ex.º Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal 2
A. Reelbo a de réu e defeso
tr. P. T. - te o acusado, descrevi-
do. Se dia e hora para q. ex. Entra-
fir, ciente a lei P. S. F. 9.5.61

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Ex.º, dar denúncia contra

Francisco Anicetus de Oliveira,
qualificado à fes. 5, seu vizinho de
de haver, no dia 8 de Abril de
1960, cerca das 19 hs, na Qua-
cida das Graças, nesta ca-
pitã, quando dirigia numa
ambulância, atropelado a Elony
Sousa dos Santos e Eduar-
do Luiz Jardim, fundos. O
acusado após a prácia
do acidente evadiu-se

Estando assim incorso nas penas do art,

129 § 6º e

F.º lo B. Renal

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus térmos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato , sob as penas da lei.

P. deferimento

Distrito Federal, 6 de 5 de 19 67

Niltons Galla
PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas

Edmo. Silve, Jr.,
Gustavo Alves Ferreira
Eloy Ferreira dos Santos, Jr.
Eduardo Luiz Kraia, vítima.



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Primeira VARA CRIMINAL

AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Brasília, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, à Esplanada dos Ministérios, Bloco 6-6.º andar, em a sala das Audiências do Juízo de Direito da

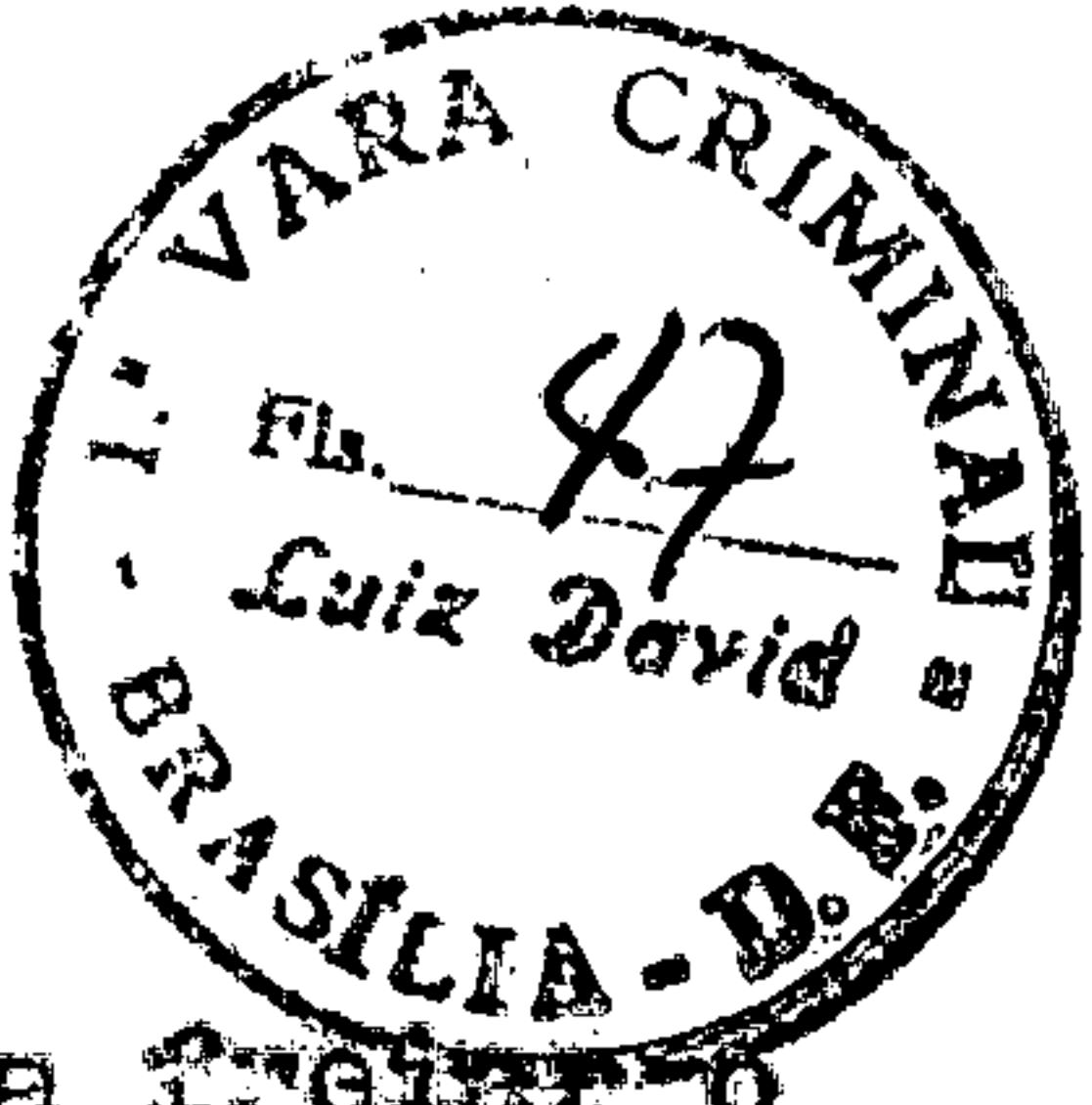
..... Vara Criminal, onde se encontram os Excelentíssimos Senhores Doutores Jorge Duarte de Azevedo , Juiz de Direito, e

Francisco de Assis Andrade , Promotor Público com exercício neste Juízo, comigo Escrivão de seu cargo adiante declarado, aí, às treze horas, ordenou o MM. Juiz ao oficial de Justiça José Luiz da Silva Filho , servindo de porteiro do auditório,

que abrisse a audiência com as formalidades legais, o que pelo porteiro cumprido sob pregão e ao toque de campainha, e apregoadas as partes dos processos designados para esta audiência criminal, ocorreu o seguinte: — Ação penal.—

Eacusado:— FRANCISCO MEIRELLES DE ALMEIDA, denunciado como incurso no artigo cento e vinte e nove, parágrafos sexto e sétimo, do Código Penal. Ao pregão respondeu o acusado, bem como seu advogado Dr. Washington Bolívar de Brito, Defensor Público, e a testemunha Ananias Oliveira Neves, que prestou depoimento em término à parte. Iniciando os debates, fôldada a palavra ao Dr. Promotor Público que, no prazo legal, disse o seguinte:— que o acusado dirigia a ambulância em grande velocidade sem fazer uso da sirene; que igualmente não prestou socorro às vítimas, evadindo-se em seguida; que pelo exposto o Ministério Público pedia a condenação do acusado nas penas da lei. Em seguida, com a palavra o Dr. Defensor Público pelo mesmo foi dito, em resumo, o seguinte:— que o acidente ocorreu depois das dezenove horas, logo após a ambulância haver cruzado com um caminhão que foi solicitado pelo acusado a baixar a luz de seu farol; que o acusado evadiu-se por haver perdido o controle; que dada a natureza do veículo que dirigia se depreende tratar-se de um motorista

eficiente; que a Defensoria Pública chamava a atenção para o fato do ofuscamento permanecer durante alguns segundos, impedindo uma total visão do condutor do veículo atingido pela iluminação do outro veículo; que igualmente chamava a atenção para o fato de que a velocidade da ambulância se justificava no local por onde trafegava, se levarmos em conta de que na época a avenida das Nações mantinha-se deserta, como ainda hoje permanece em parte e que apenas quatro ambulâncias do IAPI naquela ocasião atendiam a todos os chamados de socorro verificados nesta Capital, exigindo, das mesmas um tráfego veloz a fim de retornarem à sua base de operação; que por último a Defensoria Pública chamava a atenção para a folha penal limpa do acusado, concluindo por pedir a absolvição do mesmo. Pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. FRANCISCO MEIRELLES DE ALMEIDA foi denunciado pela Promotoria Pública como incúrso nas penas do artigo cento e vinte e nove, parágrafos sexto e sétimo do Código Penal, por haver atropelado dois indivíduos com a ambulância que lhe estava confiada. A versão apresentada pelo acusado ao ser interrogado neste Juizô não é contrariada pela prova colhida nos autos. A ambulância, por ele dirigida, trafegava a uma velocidade de oitenta a cem quilômetros horários, segundo o próprio acusado e de setenta quilômetros, segundo a versão do ajudante que viajava a seu lado. Ao cruzar com um caminhão que parado mantinha seus faróis com luz alta, o veículo dirigido pelo acusado logo após colheu duas pessoas que tentavam atravessar a pista, saindo por detrás do mesmo caminhão. Evidentemente, a ambulância conduzida pelo acusado desenvolvia uma velocidade excessiva, se levarmos em conta de que naquele momento não se dirigia em socorro de alguém, mas sim conduzia um paciente de regresso à sua casa, entretanto, a justificativa apresentada pelo Dr. Defensor do acusado deixou bastante embaraçado este Juizô, pois embora por si só não justifique o excesso verificado de parte do acusado, concorre para atenuar os efeitos de sua conduta, desde que na época tivesse lugar de parte de seus superiores uma instrução no sentido das ambulâncias ganharem o maior tempo possível em seus trabalhos de socorro, dada a carência de veículos especiais. Pelo exame da prova dos autos chega-se à conclusão de que as vítimas agiram com bastante imprudência ao tentarem fazer a travessia da pista por detrás de um veículo, tendo, portanto, prejudicada a visibilidade de parte da travessia. Não há uma relação perfeita de causa e efeito entre a imprudência do acusado, dirigindo a ambulância àquela velocidade e o acidente verificado, pois, ainda, que a ambulância trafegasse a uma velocidade permitida de sessenta quilômetros horários, o acidente se teria verificado do mesmo modo, uma vez que tornar



tornar-se-ia impossível ao condutor da ambulância freiar o veículo a ponto de impedir fôssem atingidas as duas vítimas que, praticamente, se precipitarem na frente da mesma ambulância, saindo detrás do caminhão no momento exato em que a ambulância o ultrapassava. Pelo exposto, muito embora este Juiz censure o acusado pelo excesso de velocidade com que dirigia a ambulância, censura essa que o mesmo não deverá esquecer daqui por diante, o absolve da imputação que lhe é feita pela Justiça Pública, por entender que a atitude imprudente das duas vítimas, por si só teriam produzido o evento, sem que fosse necessário a concorrente ação imprudente do acusado. Dando-se por publicada e intimadas as partes na presente audiência. E, nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, do que lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Willy Adão, Escrivão substituto, o datilografei e subscrevei.

M.M. Juiz,

Era Promotor,

Dr. Defensor,

Acusado,

Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data pro-
curhi o seu registro na Vara Civi-
l, no fls. n.º 46r, a 47. subiu
no tiro próprio no 211 ad
fls. 83 à 84r.

Brasília, 10 de fevereiro de 1962
O Escrivão, Juiz David

CERTIDÃO

Certifico que a sentença da fls. 100 transitou no julgado, pois dela não houve recurso de que me conste. Dou fé.

Brasília, 18 de Janeiro de 1962
Eu, Min. Mani
escrevi e escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 18 de Janeiro de 1962
fago estes autos conclusos ao M. M. Juiz de 1º instância
Min. Mani desta comarca.

Do que para constar laurei este.

O Escrivão, Min. Mani
CONCLUSOS

Ataviado, 2º piso, 2ª comunicação
deurda.

F - 16.2.62

... subscrit.

RECEBIMENTO

Aos 19 de Janeiro de 1962
recebi estes autos. Do que para constar laurei este.
O Escrivão, Min. Mani

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apresentei à Pedi-
cia, um desvio da cópia
que se juntará a
seguinte

Brasília, 21 de Janeiro de 1962
O Escrivão, Min. Mani